II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-788/2025

Processo	-	TC/005975/2016
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 11/08/2021 – Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/Secom/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em comunicação social para produções audiovisuais em reportagens e registros jornalísticos de eventos para o acervo histórico, e eventual transmissão via internet, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.389ª Sessão Ordinária

RECURSO. SGM. SECOM. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. 1. Superada a irregularidade relativa ao pagamento incompatível com a entrega de produções audiovisuais, eis que comprovada a restituição integral dos valores pagos a maior pela contratada. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para ACEITAR OS EFEITOS FINANCEIROS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe parcial provimento, apenas para o fim de aceitar os efeitos financeiros da execução do Contrato 03/Secom/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a emissão de ofícios acompanhados de cópias do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Comunicação, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/005975/2016**
Origem: Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM
Objeto: Recurso Ordinário – Acompanhamento da Execução do Contrato nº 03/2016 – Comunicação social para produções audiovisuais, em reportagem e registro jornalístico de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo

RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 03/2016. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM. COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, EM REPORTAGEM E REGISTRO JORNALÍSTICO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. 1. Apontamento relativo à disparidade de valor pago e produtos entregues foi superado no curso da instrução processual. 2. Possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acórdão que julgou **IRREGULAR, sem aceitação de efeitos financeiros**, a execução do Contrato nº 03/2016 da Secretaria Especial de Comunicação, celebrado com a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC para comunicação social para produções audiovisuais em reportagens e registros jornalísticos de eventos para o acervo histórico e eventual transmissão via internet, na 3167ª Sessão Ordinária de 11 de agosto de 2021.

No Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 1), ainda em primeira instância, a Auditoria apontou a existência das seguintes irregularidades:

> O acompanhamento da execução do Contrato nº 003/SECOM/2016, firmado em 25.05.16 entre a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura

– Fapetec, no período de maio de agosto de 2016, no valor de R$ 1.600.000,00, revelou as seguintes irregularidades:
4.1 - o valor total pago em relação ao item "produções audiovisuais" não corresponde ao número de produtos efetivamente entregues pela Contratada, recomendando-se a glosa e a devolução aos cofres públicos do montante de R$ 552.000,00 pago a maior (item 3.3.1);
4.2 - não houve medição efetiva dos serviços executados para fins de pagamento, contrariando cláusula 6.2 do contrato e inciso VI do art. 1º da Portaria 92/14-S, alterada pela Portaria 08/16-SF (item 3.3.1);
4.3 - ausência de discriminação detalhada dos serviços prestados nas notas fiscais, bem como a falta de preços unitários, em infringência ao § 8º do art. 1º da Portaria 92- SF (item 3.3.2);
4.4 - não há designação formal do fiscal do contrato, em desrespeito ao art. 67 da LF 8.666/93 (item 3.3.3);
4.5 - o ateste da Administração nos documentos fiscais vem sendo realizado por servidora não designada formalmente para acompanhar a execução contratual (item 3.3.3);
4.6 - ausência de registro formal das ocorrências relacionadas à execução contratual, em infringência ao § 1º do art. 67 da LF 8.666/93 (item 3.3.4);
4.7 - não foram localizados os arquivos relacionados à cobertura do evento objeto da OS 001/2016 – Projeto "Requalificação Urbana do Centro de São Mateus", datada de 02/06/2016 (item 3.4.1);
4.8 - ausência de relatórios mensais a serem feitos pela Contratada, em desrespeito aos itens 3.5 e 8.5 do Contrato (item 3.4.2);
4.9 - o equipamento central de armazenamento das produções audiovisuais não está em ambiente climatizado e a videoteca informatizada não está no estabelecimento da Contratada, em infringência ao item 6.1 do Termo de Referência (item 3.4.3);
4.10 - não cumprimento, por parte da Contratada, do prazo para armazenar o acervo da PMSP na catalogação exigida pelo Contrato, sem a devida aplicação de penalidade (item 3.4.3).

Após defesa da Origem, a Auditoria (peça 5) entendeu que "*Analisadas as manifestações apresentadas pela Origem e pela Contratada, concluímos que foi sanado o item 4.1. Ratificamos, pois, os itens 4.2, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10, apontados à fl. 63*".

Posteriormente à regular instrução processual, proferiu-se Acórdão (peça 16) nos seguintes termos:

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SECOM. Produções audiovisuais em reportagens e registros jornalísticos de eventos para o acervo histórico e eventual transmissão via internet. 1. Ausência de

> medição de registro das ocorrências. 2. Falta de relatórios mensais e outros relativos ao armazenamento das produções audiovisuais e do acervo na catalogação exigida. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.
> Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005165/2016 e TC/005975/2016, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em julgar irregular a execução do Contrato 03/Secom/2016, no período e valores auditados, sem aceitação dos efeitos financeiros.
> ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Especial de Comunicação, assim como à empresa contratada, informando-as do teor do presente Acórdão, e, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Em 22 de outubro de 2021, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário (peça 27) em face do Acórdão acima transcrito. Em síntese, a PFM: i) defende a aplicação do art. 24, XIII, Lei 8.666/1993; ii) alega que as falhas são de natureza formal e muitas foram corrigidas ao longo da contratação; iii) defende que os preços foram justificados, comprovada a vantajosidade da contratação; iv) requer, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria de Controle Externo, por meio da Coordenadoria I, analisou as alegações recursais (peça 35) e ratificou o teor do acórdão, "*tendo em vista que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento pela irregularidade da execução do contrato 03/Secom/2016*". Deixou de se manifestar a respeito da possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros, sugerindo a manifestação da Assessoria Jurídica acerca do tema.

A Assessoria Jurídica (peças 37/38) opinou pela admissibilidade do Recurso Ordinário e, no mérito, pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Observou que o responsável, o Sr. Nunzio Briguglio Filho, apesar de ter participado da instrução processual, não foi cientificado do resultado do julgamento.

Determinou-se, então, a intimação do responsável à peça 39. Todavia, conforme certificado em peça 44, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Em peça 47, a Procuradoria da Fazenda Municipal declarou ciência do acrescido e reiterou seu recurso de peça 27.

A Secretaria Geral (peças 49/50) opinou pela possibilidade de recebimento do Recurso Ordinário interposto pela PFM, considerando terem sido preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No que diz respeito ao mérito, entendeu da seguinte forma:

> A Execução do Contrato n. 03/Secom/2016 não foi acolhida em razão das seguintes falhas constatadas:
> 4.2 - não houve medição efetiva dos serviços executados para fins de pagamento, contrariando cláusula 6.2 do contrato e inciso VI do art. 1º da Portaria 92/14-S, alterada pela Portaria 08/16- SF (item 3.3.1);
> 4.6 - ausência de registro formal das ocorrências relacionadas à execução contratual, em infringência ao § 1º do art. 67 da LF 8.666/93 (item 3.3.4);
> 4.7 – não foram localizados os arquivos relacionados à cobertura do evento objeto da OS 001/2016 – Projeto "Requalificação Urbana do Centro de São Mateus", datada de 02/06/2016 (item 3.4.1);
> 4.8 - ausência de relatórios mensais a serem feitos pela Contratada, em desrespeito aos itens 3.5 e 8.5 do Contrato (item 3.4.2);
> 4.9 - o equipamento central de armazenamento das produções audiovisuais não está em ambiente climatizado e a videoteca informatizada não está no estabelecimento da Contratada, em infringência ao item 6.1 do Termo de Referência (item 3.4.3);
> 4.10 – não cumprimento, por parte da Contratada, do prazo para armazenar o acervo da PMSP na catalogação exigida pelo Contrato, sem a devida aplicação de penalidade (item 3.4.3).
> Verifica-se que os apontamentos mencionados pela Auditoria não são de ordem formal e sim falhas graves que levaram ao julgamento pela irregularidade do pregão. Outrossim, verifica-se eu os apontamentos são de ordem fática e técnica, devendo assim permanecer as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Por fim, quando ao pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros formulado pela Recorrente, a Secretaria Geral (peças 49/50) entendeu que sua apreciação está a cargo exclusivo dos Exmos. Julgadores, pois requer juízo de ponderação no caso concreto.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO a fim de aceitar os efeitos financeiros.

1. Trago a julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acórdão que julgou **IRREGULAR, sem aceitação de efeitos financeiros**, a execução do Contrato nº 03/2016 da Secretaria Especial de Comunicação, celebrado com a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC para comunicação social para produções audiovisuais em reportagens e registros jornalísticos de eventos para o acervo histórico e eventual transmissão via internet, na 3167ª Sessão Ordinária de 11 de agosto de 2021.

2. Inicialmente, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal pois, na forma do opinado pela Secretaria Geral (peças 49/50), foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

3. Adentrando o mérito, entendo ser o caso de conceder PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal apenas para aceitar os efeitos financeiros.

4. Da instrução processual, vislumbro que o único apontamento que poderia ensejar a constatação de não cumprimento do objeto contratual seria o "*4.1 - o valor total pago em relação ao item "produções audiovisuais" não corresponde ao número de produtos efetivamente entregues pela Contratada, recomendando-se a glosa e a devolução aos cofres públicos do montante de R$ 552.000,00 pago a maior*".

5. Todavia, ao longo do regular processamento do presente processo, tal apontamento foi considerado **superado,** constatando-se a devolução do valor pago a maior.

6. Desse modo, entendo que é possível o provimento parcial às alegações recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal apenas para aceitar os efeitos financeiros da execução do Contrato nº 03/2016 da SECOM, a fim de evitar enriquecimento sem causa por parte da Administração.

7. Quanto aos demais apontamentos mantidos no curso da instrução processual (4.2; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9; e 4.10), mantenho o posicionamento exarado no v. Acórdão recorrido, considerando que ensejam a irregularidade da execução do ajuste.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** a fim de aceitar os efeitos financeiros.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Comunicação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 12 de novembro de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/005975/2016
Contratante - Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação)
Contratada - Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec
Acompanhamento da execução do Contrato 03/Secom/2016
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em comunicação social para produções audiovisuais em reportagens e registros jornalísticos de eventos para o acervo histórico e eventual transmissão via internet, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.167ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SECOM. Produções audiovisuais em reportagens e registros jornalísticos de eventos para o acervo histórico e eventual transmissão via internet. 1. Ausência de medição de registro das ocorrências. 2. Falta de relatórios mensais e outros relativos ao armazenamento das produções audiovisuais e do acervo na catalogação exigida. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005165/2016 e TC/005975/2016, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em julgar irregular a execução do Contrato 03/Secom/2016, no período e valores auditados, sem aceitação dos efeitos financeiros.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Especial de Comunicação, assim como à empresa contratada, informando-as do teor do presente Acórdão, e, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

1) TC/005165/2016 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec – **Contrato 03/Secom/2016 R$ 9.600.000,00** – Contratação de empresa especializada em comunicação social para produções audiovisuais em reportagens e registros jornalísticos de eventos para o acervo histórico e eventual transmissão via internet

2) TC/005975/2016 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec – **Acompanhamento** – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 03/Secom/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em comunicação social para produções audiovisuais em reportagens e registros jornalísticos de eventos para o acervo histórico e eventual transmissão via internet, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

RELATÓRIOS

1) Do TC/005165/2016

Trata o presente da análise do Contrato 03/2016, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em comunicação social para produções audiovisuais, em reportagem e registro jornalístico de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para acervo histórico e eventual transmissão via internet, com valor de R$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), com vigência de 12 (doze) meses, de 31.05.2016 a 30.5.2017.

A escolha da Contratada se deu por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, apresentou seu relatório final DE análise contratual às fls. 125/127v., em sequência ao relatório inicial de fls. 98/106, com a seguinte conclusão elaborada após a manifestação da Origem:

1) Item 15.2 *"- não estão devidamente justificados os tipos de serviços e os quantitativos contratados, em infringência ao princípio da motivação e ao inciso IX do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03*[1] *(item 14.1);"*

1 Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: I - requisição de material ou justificativas para contratação; II - especificações técnicas; III - condições de fornecimento ou método de execução; IV - projeto básico; V - memorial descritivo; VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço; VII - indicação da disponibilidade orçamentária; VIII - estoques existentes; IX - previsão de consumo; X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

2) Item 15.3 *"- não está devidamente justificada a contratação direta e a escolha do contratado (art. 26 da LF 8.666/93[2] e art. 12 do DM 44.279/03[3]), uma vez que não foi demonstrado o nexo efetivo entre o dispositivo do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93[4], a natureza da instituição e o objeto contratado (item 14.3);"*

3) Item 15.3 *"- a Origem não comprovou a efetiva vantagem de contratar por meio de dispensa de licitação, em detrimento à realização de certame licitatório (item 14.5)*

4) Item 15.4 *"- não houve detalhamento dos custos envolvidos em cada fase da prestação do serviço, carecendo o processo de informações para comprovação e mensuração dos valores que compõem o serviço contratado, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93[5] (item 14.5);"*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 129/132) acompanhou as conclusões da SFC com relação à insubsistência da pesquisa de mercado realizada, por falta de detalhamento dos custos envolvidos em cada fase da prestação do serviço, carecendo o processo de informações para comprovação e mensuração dos valores que o compõem, ainda que a pesquisa de preços apresentada, considerada a globalidade do serviço, tenha sido a menor. Sugeriu ainda, a intimação da Contratada, para conhecimento e manifestação em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, assinalou (fl. 133):

2 Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

3 Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

4 Art. 24 - É dispensável a licitação:
(...)
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

5 Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

"*Acompanho a conclusão exarada pela I. Assessora preopinante à fl. 132 quanto à necessidade da contratada manifestar-se nos autos acerca dos itens 15.3 e 15.4 nos quais são veiculados apontamentos de irregularidade pela D. Auditoria desta E. Corte. Quanto ao apontamento de irregularidade veiculado no item 14.2 – em que pese a ponderação trazida pela I. Assessora (fl. 130) – acompanho o entendimento exarado por AUD às fls. 102 e 125, razão pela qual sugiro expedição de ofício à Origem, bem como a intimação do responsável para que conheça da manifestação desta AJCE e, ainda, da contratada, para conhecimento e manifestação nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta do contraditório e da ampla defesa*."

Intimadas, a SECOM e a FAPETEC, respectivamente, apresentaram suas manifestações às fls. 138/141 e 142/226.

Sobre tais manifestações a SFC, Coordenadoria I, às fls. 229/232, ratificou os apontamentos 15.2 a 15.4. e sugeriu a tramitação conjunta com o TC/005975/2016, que trata do acompanhamento da execução processual.

Em nova manifestação, a AJCE afirmou (fls. 234/236):

"De fato, conforme apontado pela Especializada deste Tribunal, tanto as justificativas da SECOM quanto as justificativas apresentadas pela Contratada se revelam insuficientes na tentativa de justificar as impropriedades apontadas.

As questões que registrávamos no parecer anterior acerca da impropriedade registrada no Item 15.2, formuladas com base nas características inusuais de que se reveste a contratação por estimativa, cotizada com a previsão trazida pela cláusula 6.2, do item 7.2.1, do Termo de Referência, não foram devidamente aproveitadas.

Assim, pelo exposto, secundamos o entendimento da Coordenadoria I de que as justificativas apresentadas pela SECOM e pela Contratada não se prestaram a levar-nos a conclusão de regularidade da contratação e opinamos da mesma forma que a Especializada pela irregularidade do Contrato com base nas infringências trazidas nos Itens 15.2 a 15.4 do Relatório de fls. 98/106.

Por fim, concordamos com a sugestão de que os presentes autos tramitem em conjunto com o TC nº 72.005.975/16-10, que trata do acompanhamento da execução contratual."

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 239/248, requereu o acolhimento da contratação ora analisada, entendendo por regulares os atos examinados e acrescentou:

"Caso assim não se entenda, requer subsidiariamente e em nome do princípio da segurança jurídica, sejam aceitos os efeitos financeiros, uma vez que não há nestes autos notícias de inexecução contratual ou prejuízo ao erário, nem tampouco dolo ou má-fé por parte de agentes públicos."

A Secretaria-Geral – SG, acompanhou as conclusões da SFC e da AJCE, afirmando:

"Por todo o exposto, acompanho as manifestações e conclusões expendidas pela Douta Especializada e a AJCE e opino pela Irregularidade do Contrato em análise, com base nas infringências trazidas nos Itens 15.2 a 15.4 do Relatório de fls. 98/106.

Entendo, por fim, quanto ao pedido da PFM visando o reconhecimento dos efeitos financeiros, que a Análise e o Acompanhamento possuem naturezas distintas, e que ao tratar de Análise se está diante de análise formal do contrato, motivo pelo qual considero não ser possível examinar a questão atinente ao reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos."

É o Relatório do TC/005865/2016.

2) Do TC/005975/2016

Trata o presente de acompanhamento da execução do Contrato 003/SECOM/2016, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura (Fapetec), no período de maio de 2016 a agosto de 2016, ajuste que tem por objeto a contratação de empresa especializada em comunicação social para produções audiovisuais, em reportagem e registro jornalístico de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para acervo histórico e eventual transmissão via internet, com valor global do Contrato é de R$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por mês.

A análise formal do instrumento contratual foi realizada nos autos do TC/005165/2016.

A escolha da Contratada se deu por dispensa de licitação, com base no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, com período de vigência inicial de 12 (doze) meses, com início em 31.05.16 e término previsto para 30.05.17.

De acordo com seu estatuto, a Fapetec é uma instituição de natureza cultural, sem objetivos econômicos e sem fins lucrativos. Dentre as atividades e objetivos previstos em seu estatuto, está o desenvolvimento e implementação de plataformas de TV, rádio e web para aplicação em projetos públicos e privados, bem como promover o gerenciamento dessas atividades.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por meio da Coordenadoria I, apresentou relatório o qual revelou as seguintes irregularidades:

"*4.1 - o valor total pago em relação ao item "produções audiovisuais" não corresponde ao número de produtos efetivamente entregues pela Contratada, recomendando-se a glosa e a devolução aos cofres públicos do montante de R$ 552.000,00 pago a maior (item 3.3.1);*

4.2 - não houve medição efetiva dos serviços executados para fins de pagamento, contrariando cláusula 6.2 do contrato e inciso VI do art. 1º da Portaria 92/14-S, alterada pela Portaria 08/16-SF (item 3.3.1);

4.3 - ausência de discriminação detalhada dos serviços prestados nas notas fiscais, bem como a falta de preços unitários, em infringência ao § 8º do art. 1º da Portaria 92- SF (item 3.3.2);
4.4 - não há designação formal do fiscal do contrato, em desrespeito ao art. 67 da LF 8.666/93

(item 3.3.3);

4.5 - o ateste da Administração nos documentos fiscais vem sendo realizado por servidora não designada formalmente para acompanhar a execução contratual (item 3.3.3);

4.6 - ausência de registro formal das ocorrências relacionadas à execução contratual, em infringência ao § 1º do art. 67 da LF 8.666/93 (item 3.3.4);

4.7 – não foram localizados os arquivos relacionados à cobertura do evento objeto da OS 001/2016 – Projeto "Requalificação Urbana do Centro de São Mateus", datada de 02/06/2016 (item 3.4.1);

4.8 - ausência de relatórios mensais a serem feitos pela Contratada, em desrespeito aos itens 3.5 e 8.5 do Contrato (item 3.4.2);

4.9 - o equipamento central de armazenamento das produções audiovisuais não está em ambiente climatizado e a videoteca informatizada não está no estabelecimento da Contratada, em infringência ao item 6.1 do Termo de Referência (item 3.4.3);

4.10 – não cumprimento, por parte da Contratada, do prazo para armazenar o acervo da PMSP na catalogação exigida pelo Contrato, sem a devida aplicação de penalidade (item 3.4.3)." (13.09.2016 – folhas)

Uma vez oficiado, o Sr. Nunzio Briguglio Filho, Secretário Executivo de Comunicação, apresentou às folhas 73/123 suas considerações.

A Coordenadoria I, após análise da manifestação da Origem, considerou sanados os apontamentos indicados nos itens 4.3, 4.4 e 4.5, ratificando os apontamentos dos itens 4.1, 4.2 e 4.6 a 4.10. (27.07.18 - folhas 313/315v.)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou nos seguintes termos:

"*Quanto ao Item 4.1 da conclusão do relatório da Auditoria (fl. 62v) - O valor total pago em relação ao item "produções audiovisuais" não corresponde ao número de produtos efetivamente entregues pela Contratada, recomendando-se a glosa e a devolução aos cofres públicos do montante de R$ 552.000,00* (quinhentos e cinquenta e dois mil reais) *pago a maior (item 3.3.1) – a Origem esclarece que glosou no pagamento da NFs-e nº 285, no mês de abril de 2017, o valor de R$ 564.384,00 (valor apontado + atualização), evidenciando a atualização do valor apontado pela auditoria e o desconto da glosa efetuado na Nota de Liquidação e Pagamento nº 65.752 de 13.04.2017 (docs. de fls. 145/146).*

A Contratada, por sua vez, às fls. 204/206, informa que emitiu, em fevereiro de 2017, a Nota Fiscal nº 285, no valor de R$ 1.080.000,00, relativa ao adimplemento dos serviços prestados no mês. Informou ainda, que a prefeitura glosou no pagamento da Nota Fiscal nº 285 o valor de R$ 836.384,00 (R$ 564.384,00 + R$ 272.000,00) sanando as incorreções e transferiu à empresa o valor de R$ 243.616,00.

Assim, foram apresentados os documentos evidenciando a atualização do valor e o desconto do valor glosado, demonstrando a devolução aos cofres públicos do montante pago a maior. Também quanto aos demais apontamentos (itens 4.2, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10), acompanhamos as conclusões da Área Auditora, por fáticos, que ratifica os apontamentos de irregularidade

anteriormente apontados. (18.10.2017 – folhas 317/319)

Em análise das novas manifestações da Origem e da Contratada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que foi sanado o item 4.1. Com isso, manteve os itens 4.2, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10, de seu relatório de folhas 63. (27.7.2018 – folhas 313/315v.)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que "(...) *foram apresentados os documentos evidenciando a atualização do valor e o desconto do valor glosado, demonstrando a devolução aos cofres públicos do montante pago a maior. Também quanto aos demais apontamentos (itens 4.2, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10), acompanhamos as conclusões da Área Auditora, por fáticos, que ratifica os apontamentos de irregularidade anteriormente apontados."* (11.6.2019 – folhas 317/319)

A Secretaria-Geral, tendo em vista a natureza predominantemente técnica e fática dos apontamentos, acompanhou as conclusões lançadas no relatório da Auditoria, opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 003/SECOM/2016, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, em razão das irregularidades remanescentes. (08.01.2020 – folhas 328/332v.)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse acolhida a execução ora em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelos órgãos opinantes deste Tribunal e, caso assim não se entenda, requereu, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em razão de não ter ocorrido prejuízo ao erário. (16.7.2019 – folhas 321/326)

É o Relatório do TC/005975/2016.

VOTO

Cuidam os autos do **TC/005165/2016** da análise do Contrato 03/SECOM/2016, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em comunicação social para produções audiovisuais, em reportagem e registro jornalístico de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para acervo histórico e eventual transmissão via internet, com valor de R$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), com vigência de 12 (doze) meses, de 31.05.2016 a 30.05.2017. A escolha da Contratada se deu por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

A instrução do presente processo constatou irregularidades na formalização do Contrato nº 03/SECOM/2016, apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC e reiteradas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e pela Secretaria-Geral – SG.

As manifestações da Origem e da empresa contratada não lograram justificar as impropriedades constatadas, em afronta às normas de lei que disciplinam a matéria, levando à irregularidade dos termos da contratação.

A partir da análise dos autos, constata-se que não houve justificativa do processo de dispensa de licitação para a contratação operada, em manifesta ofensa tanto aos princípios inerentes à licitação quanto aos gerais aplicáveis à Administração Pública.

Como destacado pela Auditoria, não foi demonstrado o nexo efetivo entre as exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e aquelas descritas no objeto do contrato ou previstas no estatuto social da Fundação.

De acordo com Jessé Torres Pereira Junior, *"a Lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do artigo 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar "o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas"* (Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública. 7ª. Edição – Rio de Janeiro: Renovar, 2007).

Para tanto, algumas condições devem ser observadas para que o administrador possa fundamentar a dispensa nesse inciso: 1) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou desenvolvimento institucional; 2) que o objeto do contrato corresponda a uma dessas especialidades; 3) que a entidade tenha inquestionável reputação ético-profissional; 4) o caráter intuito personae do contrato, a impor que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; 5) a expressão "desenvolvimento institucional" compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado.

Exigências que, como apurado, não foram observadas pela Origem em referência à contratação em tela.

Ademais, conforme se verifica do Termo de Aditamento nº 20/2017, houve a redução de 30% sobre o saldo residual do contrato, que passou de R$ 9.600.000,00 para R$ 8.928.000,00. Desta forma, ainda que consideradas as providências noticiadas, o valor contratado não foi justificado e a SECOM não comprovou efetivamente a vantajosidade de se contratar por meio de dispensa de licitação, em detrimento à realização de certame licitatório.

Ainda neste contexto, é notória a necessidade de que os custos sejam detalhados, para que sejam comprovados e mensurados os valores devidos pela prestação dos serviços ao longo da execução do ajuste e respectivos pagamentos, o que não ocorreu no caso em exame.

Os autos do **TC/005975/2016** cuidam do acompanhamento da execução do Contrato em referência, no período de maio de 2016 a agosto de 2016.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por meio da Coordenadoria I, concluiu ao final pela manutenção das impropriedades elencadas nos itens 4.2, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10 do relatório inicial. As demais infringências foram consideradas sanadas pelo Órgão Técnico.

Tendo em vista a natureza predominantemente técnica e fática dos apontamentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral acompanharam as conclusões lançadas no relatório da Auditoria, opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 003/SECOM/2016, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, em razão das irregularidades remanescentes.

Com efeito, as constatações da Auditoria apuradas quando da realização dos trabalhos demonstram ausência de medição de registro das ocorrências relativas à execução da avença nos moldes previstos no ajuste, falta de relatórios mensais obrigatórios pela contratada e outras relativas ao armazenamento das produções audiovisuais e do acervo na catalogação exigida, as quais apontam a inobservância do quanto pactuado, implicando na inobservância injustificada do quanto previamente pactuado.

Ante todo o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, JULGO IRREGULAR o Contrato 03/SECOM/2016 no valor de R$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), em razão das irregularidades acima apontadas, em afronta aos dispositivos de lei supra indicados.

Igualmente, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato nº 03/SECOM/2016, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação da Prefeitura Municipal de São Paulo e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura (Fapetec), no período e valores auditados, SEM ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

Expeça-se ofício dirigido à Origem, assim como à empresa contratada informando-as do teor da presente decisão, assim como do V. Acórdão a ser alcançado pelo Pleno.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor